

# Momentum

News Primavera 2010

## Artigos

1. O visto prévio do Tribunal de Contas como condição precedente de desembolsos bancários ao abrigo de contratos de financiamento
2. O novo relatório anual de Corporate Governance
3. A reforma das restrições verticais: um novo olhar para práticas comerciais
4. A suspensão provisória do processo nas mãos do Juíz de Instrução
5. Caução dos administradores das Sociedades Anónimas e sua substituição por Contrato de Seguro
6. Justiça Tributária e regularização de dívidas no Orçamento do Estado para 2010
7. A conversão de contrato individual de trabalho (celebrado por pessoa colectiva pública) em relação jurídica de emprego público e a jurisdição competente para dirimir os litígios da mesma emergentes

## Editorial

José Lobo Moutinho  
jlm@servulo.com



Tempo – diz-se – de crise.  
E é certo.

No entanto, olhando para este número da *newsletter*, poderia observar-se que ninguém o diria, uma vez que ele parece mostrar a multiforme vida social em movimento – e a Sérvulo em movimento com ela.

As alterações à justiça tributária (com a arbitragem fiscal à cabeça), as restrições verticais à concorrência, o modo de intervenção do Tribunal de Contas em situações que envolvem financiamentos bancários vultuosos, a conversão do contrato de trabalho em emprego público, a garantia da responsabilidade dos administradores das sociedades anónimas, a exigência de disponibilização de relatório anual de *corporate governance* por todas as sociedades comerciais e, enfim, a recorribilidade da decisão judicial em matéria de suspensão provisória do processo penal – são tudo temas que não nasceram com a crise nem estão funcionalizados à sua superação...

Isto não é um paradoxo fruto de um voluntarismo irrealista ou de uma demagogia estéril. É incontornável, sejam quais forem as dificuldades que atravessamos, o dever de manter a atenção de sempre à realidade e aos seus dinamismos – mesmo àqueles que não sejam, ou não pareçam, directamente de reacção e adaptação perante essas dificuldades.

Há vida para além da crise.

E isso, além de não ser o menor dos motivos de esperança na sua ultrapassagem, é também uma garantia da relevância dos temas a versar: o que não nasceu da crise seguramente não morrerá com ela.



“(…) a alteração da Lei da Organização e Processo de Tribunal de Contas no sentido de proibir a execução dos contratos submetidos à sua fiscalização prévia sem que as partes sejam notificadas da emissão do visto.”

## O visto prévio do Tribunal de Contas como condição precedente de desembolsos bancários ao abrigo de contratos de financiamento

Lino Torgal  
lt@servulo.com

Pedro Fernández-Sánchez  
pfs@servulo.com

1. Em 25 de Novembro de 2008, a EP – Estradas de Portugal, S.A. (“EP”), no exercício das funções de Concessionária da Rede Rodoviária Nacional, celebrou o contrato de Subconcessão do Douro Interior com a *Aenor* Douro – Estradas do Douro Interior, S.A., pelo qual esta última se obrigou a assegurar a concepção, construção, financiamento, manutenção e exploração dos lanços de via integrados na Subconcessão.

O Tribunal de Contas recusou o visto ao contrato pelo Acórdão n.º 160/09, que foi proferido apenas em 2 de Novembro de 2009 – ou seja, praticamente um ano depois da celebração do contrato, num momento em que as partes já haviam realizado avultados investimentos e em que os trabalhos de construção já se encontravam significativamente avançados.

Sendo certo que, após a reforma do contrato e do procedimento que o antecedeu, o Tribunal finalmente emitiu o visto através do Acórdão n.º 12/2010, de 26 de Março, não deixou, todavia, de utilizar este caso como fundamento para recomendar ao Governo e ao Parlamento a alteração da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), no sentido de proibir a execução dos contratos submetidos à sua fiscalização prévia sem que as partes sejam notificadas da emissão do visto.

2. Verifica-se, porém, que, no tocante aos contratos realizados em regime de *project finance*, a prática jurídica e financeira já se antecipou a esta recomendação do Tribunal de Contas. Com efeito, as instituições financeiras tomaram consciência do risco de o Tribunal vir a recusar a emissão do visto a contratos cuja execução já esteja adiantada e para a qual as partes já tenham mobilizado vultuosos investimentos – implicando assim a inutilização dos trabalhos realizados e impedindo o retorno desses investimentos. E isto porque o n.º 3 do artigo 45.º da LOPTC apenas permite, em caso de recusa do visto, o pagamento ao contraente privado das compensações estritamente correspondentes aos trabalhos previamente realizados, impedindo pois a obtenção de quaisquer compensações adicionais pelos investimentos já realizados e pelos compromissos já assumidos.

Por isso, as instituições financiadoras passaram a recusar a libertação de quaisquer fluxos financeiros que excedam as garantias que hajam sido prestadas pelos próprios accionistas das sociedades subconcessionárias – implicando, na prática, a paralisação da execução das principais prestações contratuais antes da emissão do visto. Noutros casos, não há mesmo quaisquer desembolsos antes da emissão do visto.

3. Pode afirmar-se, portanto, que, sem prejuízo de uma alteração legislativa futura em resposta à recomendação agora formulada pelo Tribunal de Contas, a prática jurídica e financeira já consagrou uma alteração implícita ao regime de execução de contratos submetidos à fiscalização prévia do Tribunal (previsto no artigo 45.º da LOPTC) – pelo menos sempre que estes sejam executados em regime de *project finance* –, pela qual tanto a realização dos investimentos financeiros como, em consequência, a própria execução das prestações contratuais só têm lugar depois da emissão do visto prévio ao contrato.

# Momentum

News Primavera 2010

“O novo preceito do CSC apenas exige a inclusão no relatório em questão de informações mínimas sobre o governo da sociedade, o qual pode não referir mais do que aquilo que seja considerado como o núcleo duro da estrutura e das práticas do governo societário”.

## O novo relatório anual de Corporate Governance

Paulo Câmara  
pc@servulo.com

Entre modificações a mais de uma dezena de preceitos do Código das Sociedades Comerciais, o DL n.º 185/2009 procedeu à introdução da alínea b) do n.º 2 do art. 70.º deste diploma, passando este a estatuir que as sociedades devem disponibilizar gratuitamente a todos os interessados um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário. Este relatório, deve, de acordo com a nova redacção do preceito, ser disponibilizado na sede da sociedade e, quando exista, no respectivo sítio da internet.

O preceito recentemente introduzido assume particular importância por abranger no seu âmbito de aplicação sociedades que tradicionalmente não são sujeitas a específicas exigências informativas relacionadas com a governação societária. A inserção sistemática do novo art. 70.º, n.º 2, alínea b) – localizado no Título I do CSC (parte geral) – torna evidente a sua aplicação a todos os tipos de sociedades comerciais existentes no ordenamento jurídico português: sociedades anónimas, sociedades por quotas, inclusive sociedades unipessoais por quotas, sociedades em nome colectiva e sociedades em comandita (simples ou por acções). Transcende-se, assim, muito amplamente, o âmbito de aplicação do art. 245.º-A CVM o qual já impunha às *sociedades emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado* a divulgação, em anexo ao relatório anual de gestão, de “informação detalhada sobre a estrutura e práticas de governo societário”.

Porém, ao invés do preceito do CVM, o qual densifica exaustivamente a informação cuja inclusão no relatório anual é exigida, o novo preceito do CSC determina laconicamente a existência do dever, não curando da densificação do seu conteúdo e extensão. Este défice de densificação legislativa quanto ao alcance do dever de disponibilização de informação sobre as estruturas e as práticas de governo da sociedade obriga a um esforço interpretativo no sentido da delimitação da informação cuja divulgação é obrigatória daquela relativamente à qual as sociedades retêm plena liberdade quanto à sua inclusão no relatório, não obstante essa inclusão poder, eventualmente, ser vantajosa do ponto de vista o incremento da transparência societária. Para esse efeito, há que atender às finalidades prosseguidas pela disposição em questão, bem como às directrizes interpretativas que resultam da sua inserção sistemática. O facto de o preceito em questão ser aplicável à globalidade das sociedades comerciais fornece uma primeira directriz interpretativa relevante: as exigências colocadas são idênticas para todas as sociedades. Ou seja, a ponderação da prossecução da finalidade visada, designadamente o incremento da transparência quanto à governação da sociedade, com outros interesses – em particular, o interesse das sociedades à *privacy* empresarial – deve ser feita de forma a que a cominação do dever não se torne desequilibrada para qualquer das sociedades abrangidas. O princípio de proporcionalidade serve de útil barómetro interpretativo nesta sede.

Outro ponto de referência interpretativo deve ser buscado no art. 245.º-A CVM: aí não só as necessidades de divulgação de informação são mais prementes, dada a qualificação das sociedades destinatárias do dever como sociedades abertas, como é a própria letra da lei que qualifica – ao contrário do art. 70.º, n.º 2, alínea b) CSC – a informação exigida como “detalhada”. Daí retira-se uma conclusão relevante: o alcance das exigências colocadas pelo preceito do CSC será sempre menor do que o representado nas alíneas do art., 245.º-A, n.º 1 CVM.

Deve, assim, entender-se que o novo preceito do CSC apenas exige a inclusão no relatório em questão de informações mínimas sobre o governo da sociedade, o qual pode não referir mais do que aquilo que seja considerado como o núcleo duro da estrutura e das práticas do governo societário: v.g. o modelo de governo da sociedade, os titulares dos órgãos sociais e a sua estrutura societária.





3

“O novo Regulamento traz algumas novidades, com destaque para uma maior atenção ao poder de mercado do lado do comprador”.

## A reforma das restrições verticais: um novo olhar para práticas comerciais

Miguel Gorjão-Henriques  
mgh@servulo.com

Miguel Sousa Ferro  
msf@servulo.com

O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 4.º, n.º 1, da Lei da Concorrência proibem acordos entre empresas que restritivos da concorrência. Desde 1965 que o Tribunal de Justiça esclareceu que a proibição abrange tanto os acordos horizontais (grosso modo, entre concorrentes) como os acordos verticais, i. e. aqueles celebrados entre empresas que actuam, para efeitos do acordo, a níveis diferentes da cadeia de produção ou distribuição (v.g. entre um produtor e o seu distribuidor ou revendedor).

Desde os anos 80 que a Comissão Europeia vem adoptando regulamentos de isenção categorial para certos tipos de acordos verticais, autorizando acordos que, contendo disposições anticoncorrenciais, reúnem certos elementos que os justificam, mesmo do ponto de vista dos objectivos das normas de defesa da concorrência.

Considerando que a vigência do actual Regulamento (CE) n.º 2790/1999 cessa a 31 de Maio de 2010, tem vindo a ser debatida, a nível europeu, a sua reforma. Nesse contexto, vimos dar nota da publicação, a 23 de Abril de 2010, do Regulamento (UE) n.º 330/2010, de 20 de Abril, que vigorará, em geral, entre 1 de Junho de 2010 e 31 de Maio de 2022.

Além de vários apuros terminológicos e de melhorias estruturais, o novo Regulamento traz algumas novidades, com destaque para uma maior atenção ao poder de mercado do lado do comprador. O direito europeu reforça a proibição de acordos tendo por objecto a fixação de preços de revenda mínimos e fixos, bem como de certas formas de protecção territorial. Mantendo-se a exclusão da isenção em relação a acordos com um fornecedor que detenha uma quota de mercado superior a 30%, o regulamento exclui também a isenção os acordos com compradores cuja quota de mercado ultrapassa o mesmo limiar (artigo 3.º, n.º 1.; esta exclusão só se aplicava anteriormente a obrigações de fornecimento exclusivo). Na mesma linha, adaptou-se a definição de “empresa concorrente” (artigo 1.º, n.º 1, alínea c)) e o cálculo das quotas de mercado (artigo 7.º, alínea a)). Também foram excluídos da isenção categorial, os acordos verticais entre empresas concorrentes, quando o comprador tenha um volume de negócios anual até 100 milhões de euros (artigo 2.º, n.º 4). Finalmente, são expressamente excluídos do benefício da isenção os acordos que incluam uma obrigação, directa ou indirecta, que impeça os membros de um sistema de distribuição selectiva de venderem as marcas de determinados fornecedores concorrentes. Passou a prever-se expressamente os casos de acordos multilaterais (artigo 3.º, n.º 2) e a possibilidade de imposição de restrições relativas ao local de estabelecimento do comprador (artigo 4.º, alínea b)).

Recorde-se que, entre nós, segundo o artigo 5.º, n.º 3, da Lei da Concorrência, este Regulamento aplica-se mesmo nos casos em que só seja aplicável o Direito nacional.

O novo regime suscita ainda o interesse das Empresas, certamente, devido à publicação, ao mesmo tempo, de novas *Orientações sobre Restrições Verticais* (SEC(2010) 411). Nestas, chame-se aqui a atenção para a análise específica da questão das vendas na internet, através das quais a Comissão pretende contribuir para a dinamização do comércio *on line*. Com efeito, as vendas na *internet* são consideradas uma forma passiva de vendas, as Orientações visam impedir que os produtores possam dificultar, directa ou indirectamente, a possibilidade de os seus revendedores responderem a pedidos de compra de clientes fora do território que lhes foi atribuído, por exemplo através da limitação nos idiomas que podem ser utilizados nos *websites*, etc. (ver §§ 52 *et ss.*). Fornecem-se ainda vários exemplos de restrições de vendas *online* que a Comissão considerará automaticamente excluídas do âmbito da isenção e que, por isso, terão de ser analisadas ao abrigo dos critérios de isenção individual. Em definitivo, a Comissão Europeia – e certamente também a Autoridade da Concorrência – darão uma redobrada e renovada atenção a esta cada vez mais importante área.

“A suspensão provisória do processo surge substancialmente, como uma codecisão do MP e do JIC. O acto do JIC será assim recorrível.”

## A suspensão provisória do processo nas mãos do Juiz de Instrução

José Lobo Moutinho  
jlm@servulo.com

Maria Manuel Simões  
mms@servulo.com

No seu recente Acórdão n.º 16/2009, de 18 de Novembro de 2009, publicado em Diário da República, no dia 24 de Dezembro, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) veio fixar jurisprudência no sentido de que *“a discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso”*. O referido n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal (CPP) consagra o mecanismo de suspensão provisória do processo, o qual constitui uma solução processual alternativa à dedução de acusação e à consequente sujeição do arguido a julgamento, solução que é imposta pelo legislador quando se verificarem certos requisitos substanciais e formais. Assim, sendo o arguido suspeito da prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público deve determinar a suspensão provisória do processo, impondo injunções e regras de conduta ao arguido, desde que, entre outros requisitos, se verifique a ausência de um grau de culpa elevado do arguido e se recolha a concordância deste, do assistente e do juiz de instrução criminal (JIC). A jurisprudência agora fixada pelo STJ incide sobre este último requisito, já que as anteriores decisões judiciais proferidas sobre esta questão se dividiam quanto à natureza discricionária ou vinculada do acto de concordância ou discordância do JIC e quanto à respectiva recorribilidade.

O Acórdão n.º 16/2009 veio confirmar a corrente jurisprudencial que propugna a irrecorribilidade do acto do JIC. O STJ defende que a resposta à questão que lhe é submetida depende exclusivamente de saber se a «concordância» do juiz de instrução pode ser qualificada como uma decisão que põe fim à relação processual penal, passível de enquadramento no conceito de acto decisório – caso em que seria recorrível –, ou se, pelo contrário e como acaba por concluir, o instituto da «concordância» judicial surge como um mero pressuposto «de forma» da determinação de suspensão provisória do processo por parte do MP, ao qual incumbiria a decisão relevante para efeitos de finalização daquela relação processual penal. Nestes termos, considera o STJ que o despacho judicial que consubstancia a concordância do JIC é um acto processual não decisório, que apenas formalmente reveste a natureza de despacho.

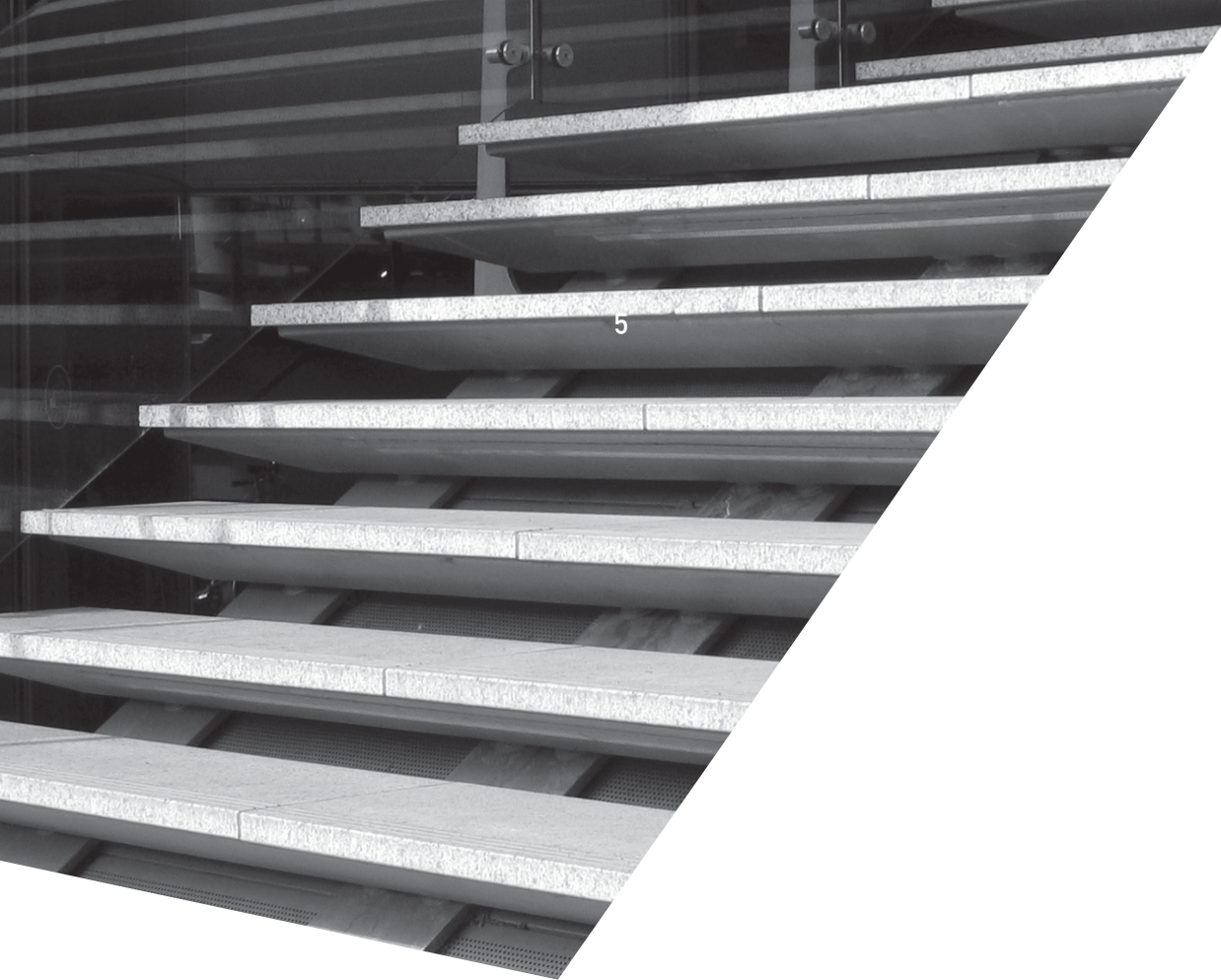
Esta solução decorre de uma análise meramente formal da natureza do acto do JIC, porquanto o Tribunal entendeu que a natureza e fins do instituto da suspensão provisória do processo e, bem assim, o papel desempenhado pelo JIC no âmbito do inquérito não fornecem *“elementos relevantes que nos ajudem a elucidar sobre a questão [...] proposta”*.

Tendo em conta esse carácter eminentemente formalista, a solução fixada pelo STJ não parece suficiente para por fim às dúvidas que se suscitam nesta matéria. Assim, desde logo, é o próprio STJ a conceder que a solução fixada demonstra, *“em última análise, a forma enviesada como o legislador inscreveu a intervenção do juiz de instrução na suspensão provisória, submetendo-a, através da figura da «concordância», a um regime desadequado em face dos princípios constitucionais e do processo [o juiz não concorda, o juiz decide] necessariamente que teria de conduzir a consequências não ponderadas”*. Aliás, a solução alcançada pelo STJ conduz, no limite – como é expresso num voto, de *“complementaridade concordante”* –, à inaceitável conclusão de que, não sendo decisório, este acto não carece sequer de fundamentação, nos termos legais e constitucionais.

O acórdão em causa mereceu os votos de vencido de seis Juízes Conselheiros, que consideram – acertadamente, em nosso entender – que a intervenção do JIC pode e deve ser considerada uma decisão interlocutória, não livre ou incondicionada, mas antes de verificação dos pressupostos da suspensão (que, desde 2007, é claramente regida por critérios de legalidade) e da admissibilidade das injunções e regras de conduta propostas pelo MP. A suspensão provisória do processo surge substancialmente, como uma co-decisão do MP e do JIC. O acto do JIC será assim recorrível, até porque, nos termos dos artigos 399.º e 400.º do CPP, a irrecorribilidade está reservada para os actos como tal expressamente indicados pela lei e, bem assim, para os despachos de mero expediente e para os actos dependentes da livre resolução do tribunal.

Mais até: uma vez que se trata de um acto que rejeita a suspensão e que acarreta, indirectamente, a submissão do caso a julgamento, faz com que as consequências a sofrer pelo arguido sejam, não as injunções próprias da suspensão, mas as penas aplicáveis. E assim, essa decisão terá directas consequências ao nível da esfera jurídica do arguido com o que é difícil fugir à conclusão de que está coberta pela garantia constitucional de duplo grau de jurisdição ou de recurso.





5

“(…) a lei proíbe que seja a sociedade a suportar o respectivo prémio, na medida, aliás, correspondente apenas à cobertura mínima exigida por lei (...)”

## Caução dos administradores das Sociedades Anónimas e sua substituição por Contrato de Seguro:

António Teles  
at@servulo.com

Nuno Moura Roldão  
nmr@servulo.com

Por imposição, que nada tem de particularmente novo ou original, do Código das Sociedades Comerciais, os administradores de qualquer sociedade anónima portuguesa têm obrigação de prestar caução se, quando possível, de tal não forem dispensados pela sociedade. A responsabilidade de cada administrador deverá ser caucionada pelo valor mínimo de € 50.000, para a generalidade das sociedades anónimas, não devendo este montante ser inferior a € 250.000 para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e para as sociedades que ultrapassem, durante dois anos consecutivos, dois dos seguintes limites: (i) total do balanço no valor de € 100.000.000; (ii) total de vendas líquidas e outros proveitos no valor de € 150.000.000; e (iii) número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 150.

Não tendo sido dispensada a prestação de caução dos administradores, deverão estes prestar caução “nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções (...) sob pena de cessação imediata das funções” - art.º 396.º n.ºs 1 e 4 do CSC.

A lei portuguesa permite contudo, actualmente, no n.º 2 daquele artigo, a substituição de tal caução por um contrato de seguro.

Este seguro não se confunde com um seguro destinado a acautelar responsabilidades da própria sociedade, não obstante os pontos de contacto que esses contratos apresentem, na medida em que tais responsabilidades societárias poderão decorrer, em última análise, de actos praticados pelos próprios administradores.

Em bom rigor, o seguro destinado a acautelar a responsabilidade da própria sociedade é aliás completamente diferente do seguro expressamente referido no art. 396º, nº 2, do CSC, na medida em que aquele visará cobrir a eventual responsabilidade da sociedade, como tal (perante terceiros), e este a responsabilidade dos administradores da sociedade (perante a sociedade que administram ou terceiros).

No seguro substitutivo de caução, afastando-se o nosso legislador do modelo internacionalmente mais comum deste tipo de seguros (Director’s & Officer’s Insurance - D&O), os segurados devem ser os “titulares de indemnização”, ou seja, a sociedade de que o responsável é administrador ou quaisquer terceiros (indeterminados).

O disposto no art. 396º, n.º 2, do CSC não constitui, porém, qualquer obstáculo legal à contratação de um seguro pela sociedade, tendo ou não os administradores sido dispensados da prestação de caução. Inclusivamente, a lei não proíbe, por esta via, que a sociedade seja tomadora de um seguro em benefício dos seus administradores. O que a lei proíbe é, tão só, que seja a sociedade a suportar o respectivo prémio, na medida, aliás, correspondente apenas à cobertura mínima exigida por lei (396º, nº 2, 2ª parte do CSC). Sendo dispensada a prestação de caução pelos administradores, nem sequer haverá, nos termos da lei, cobertura mínima a assegurar, razão pela qual a sociedade, se o pretender, poderá contratar e custear integralmente o prémio de tal seguro, cobrindo a responsabilidade dos seus administradores.

# Momentum

News Primavera 2010

“(…) o Governo prepara-se para adoptar medidas fiscais extraordinárias de combate à crise e ao défice das contas públicas, que se traduzirão num acréscimo significativo e transversal das receitas fiscais.”

## Justiça Tributária e regularização de dívidas No Orçamento do Estado para 2010

Ana Afonso de Almeida  
aaa@servulo.com

No dia 29 de Abril de 2010, entrou em vigor a Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril). A Lei do Orçamento do Estado para 2010 não introduziu alterações expressivas nos diversos diplomas fiscais. Porém, conforme recentemente anunciado, o Governo prepara-se para adoptar medidas fiscais extraordinárias de combate à crise e ao défice das contas públicas, que se traduzirão num acréscimo significativo e transversal das receitas fiscais.

Relativamente à Lei do Orçamento do Estado para 2010, justificam-se, ainda assim, os seguintes, breves, apontamentos sobre algumas das principais novidades em matéria de justiça tributária.

### ARBITRAGEM FISCAL

Em primeiro lugar, destaca-se a autorização concedida ao Governo no sentido de instituir um regime de arbitragem em matéria fiscal, que, constituindo uma forma alternativa de resolução de conflitos, possa contribuir para a celeridade da justiça tributária. A simplicidade processual, a celeridade na obtenção de uma decisão (no prazo de seis meses) e a vinculação das partes à pronúncia dos árbitros escolhidos por acordo, constituem as linhas fundamentais da autorização legislativa, que permite, ainda, a consagração de um regime transitório que possibilite ao contribuinte requerer a apreciação, pelos futuros tribunais arbitrais, das questões pendentes nos tribunais tributários, com dispensa de pagamento de custas judiciais.

### SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Realça-se, também, o reforço das garantias de defesa do contribuinte, admitindo-se, expressamente, a possibilidade de obtenção da suspensão da execução fiscal ainda que se encontre a decorrer o prazo para apresentação do meio gracioso ou judicial em que se discuta a legalidade do acto tributário subjacente à dívida exequenda desde que o executado manifeste a sua intenção de contestar esse acto tributário e preste garantia para o efeito.

### REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

Inovadora é também a consagração da possibilidade de compensação, a pedido do contribuinte, de dívidas fiscais em fase de execução com créditos de natureza não tributária sobre determinadas entidades públicas. Igualmente digna de registo é a exclusão da possibilidade de compensação, por iniciativa da Administração tributária, de dívidas fiscais em fase de execução com créditos do executado, sempre que ainda estejam a decorrer os prazos de reclamação ou impugnação dos actos tributários subjacentes a tais dívidas.

Sublinha-se ainda, a possibilidade de alargamento, até 10 anos, do prazo máximo para o pagamento em prestações das dívidas tributárias no âmbito de processos de recuperação económica, prevendo-se a reformulação dos planos em vigor caso a Administração tributária verifique que essa medida é indispensável para assegurar a efectiva recuperação dos créditos do Estado.

Em matéria de incumprimento dos planos de pagamento das dívidas em prestações, introduz-se alguma flexibilidade, estabelecendo-se que a falta de pagamento sucessivo de 3 prestações ou de 6 interpoladas implica o vencimento das seguintes se, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, o executado não regularizar as prestações em falta. Regista-se, por último, a alteração da taxa de juros de mora, que passa a ter vigência anual e a ser calculada e publicitada pelo IGCP de acordo com a média das médias mensais das taxas *Euribor* a 12 meses, verificadas nos últimos 12 meses, acrescida de 5 pontos percentuais, e, bem assim, o alargamento do prazo máximo de contagem dos juros de mora de 5 para 8 anos, no caso de a dívida ser paga em prestações.

### RERT II

É criado um novo regime excepcional de regularização tributária, o denominado, RERT II, similar ao previsto no Orçamento rectificativo de 2005 (aprovado pela Lei n.º 39-A/2005, de 209 de Julho) mas aplicável também a pessoas colectivas.

Este regime aplica-se a elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português em 31 de Dezembro de 2009, e que sejam constituídos por depósitos, certificados de depósito valores mobiliários e outros instrumentos financeiros. A regularização tributária destes elementos patrimoniais implica a apresentação, até 16 de Dezembro de 2010, da declaração de regularização aprovada pela Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, bem como o pagamento de uma importância correspondente a 5% sobre o valor dos elementos patrimoniais declarados e o repatriamento dos mesmos para uma conta aberta junto de uma instituição de crédito em Portugal (quando os elementos patrimoniais em apreço se encontrassem em Estados fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu).

A apresentação desta declaração e o pagamento da importância acima indicada produz, relativamente aos elementos patrimoniais declarados, a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, bem como a exclusão da responsabilidade pelas infracções tributárias conexas com mesmos, constituindo, ainda, prova bastante para efeitos de afastamento de avaliação indirecta da matéria colectável em casos de manifestação de fortuna.

### REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

Por último, salienta-se o alargamento, até 10 anos, do prazo máximo para pagamento em prestações de dívidas à Segurança Social, aplicável a dívidas superiores a € 51.000,00, desde que o executado preste garantia e se demonstre a notória dificuldade financeira para solver a dívida e previsíveis consequências económicas. É ainda criado um regime excepcional de redução da taxa de juros de mora aplicável a todos planos prestacionais, aplicando-se ao valor da dívida as seguintes taxas de juro: (i) 1% ao ano quando a dívida se encontre garantida por garantia bancária, ou (ii) 3% ao ano se o executado, ou terceiro, constituir hipoteca voluntária de imóvel em primeiro grau.

“(…) os contratos individuais de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas converteram-se em contratos de trabalho para o exercício de funções públicas”

## A conversão de contrato individual de trabalho (celebrado por pessoa colectiva pública) em relação jurídica de emprego público e a jurisdição competente para dirimir os litígios da mesma emergentes

Tiago Soares Cardoso  
tsc@servulo.com

Nuno Pais Gomes  
npg@servulo.com

Não será de todo raro encontrar, no passado, casos de contratação individual de trabalho por pessoas colectivas públicas. Com efeito, além dos diplomas orgânicos de inúmeras pessoas colectivas públicas admitirem já há muito o recurso ao regime do contrato individual de trabalho, a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (que aprovou o regime do contrato de trabalho na Administração Pública) veio a generalizar essa prática. Assim, o trabalho subordinado na Administração Pública passou a ser enquadrado em paralelo com o regime típico da função pública.

Sucedeu, porém, que, com as alterações recentes em matéria de emprego público, resultantes, em especial, da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (que aprovou os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da Administração Pública – LVCR) e da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (que aprovou o regime do contrato de trabalho em funções públicas - RCTFP), a natureza das relações jurídicas estabelecidas com entidades públicas foram modificadas por completo. É o que inequivocamente decorre da LVCR e do RCTFP, diplomas que concretizaram a uniformização e publicização das relações de trabalho constituídas pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas, sujeitando a uma mesma disciplina jurídica a generalidade de todas essas relações, independentemente de as mesmas terem, na origem, revestido a natureza de relações de emprego privado ou de emprego público.

Para concretizar essa modificação e a inerente sujeição a um novo regime, estabeleceram-se diversas normas transitórias (nos artigos 88.º e seguintes da LVCR), que consagram as necessárias transições e conversões das situações anteriores para as novas modalidades de constituição das relações jurídicas de emprego público.

Assim, os contratos individuais de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas (até aí regulados pela Lei n.º 23/2004 e, subsidiariamente, pelo Código do Trabalho e legislação complementar) mantiveram as mesmas características em termos de duração, mas passaram a estar sujeitos, sem dependência de qualquer formalidade, à nova disciplina aprovada pela LVCR e pelo RCTFP (cfr. artigo 17.º, n.º 2, da LVCR e artigos 88.º, n.º 3 e 92.º, n.º 2, da LVCR).

Dito de outro modo, em 1 de Janeiro de 2009 (data da entrada em vigor das referidas normas legais), os contratos individuais de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas converteram-se em contratos de trabalho para o exercício de funções públicas. Por seu turno, a conversão, *ope legis*, da natureza desses contratos, e, nessa medida, a alteração do respectivo regime jurídico aplicável, determina, concomitantemente, que a competência jurisdicional para a apreciação das questões dos mesmos decorrentes passa a ser, claramente, atribuída aos Tribunais Administrativos e Fiscais (cfr. artigo 83.º, n.º 1, da LVCR e artigo 10.º da Lei n.º 59/2008). Consequentemente, sempre que, por exemplo, seja aplicada a um trabalhador que exerce funções públicas a pena de despedimento, não poderá o mesmo recorrer à nova acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento prevista nos artigos 98.º-B e seguintes do Código de Processo do Trabalho.

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos.  
O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente.  
A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal  
Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal  
Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal  
Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com